



PROCESSO Nº : 13.760-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
GESTOR : JOSE ODIL DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 603/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO ESPECIFICADA NO EDITAL. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA, MULTA E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa LUASI Papéis e Livros LTDA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio/MT, sob a gestão do Sr. José Odil da Silva, em razão da existência cláusula restritiva à competitividade no Pregão Presencial nº 07/2018, que culminou em possível desclassificação irregular de empresa participante do certame.

2. A Secretaria de Controle Externo, por meio do relatório técnico preliminar acostado no documento digital nº 86508/2018, identificou a prática da seguinte irregularidade, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo José Batista dos Santos Lino, pregoeiro:

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1) A análise do processo constatou a desclassificação irregular da empresa Luasi Papéis e Livros Ltda, sem amparo na legislação e nas cláusulas do edital, contrariando o artigo 41 da Lei 8666/93.

3. Na oportunidade, sugeriu a suspensão imediata da aquisição do item





01 do termo de referência do certame em voga e, após, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

4. Após esclarecimentos da defesa, o Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular nº 394/JBC/2018, conheceu da presente representação e concedeu a cautelar nos termos propostos pela SECEX. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela concessão da medida e remessa ao Tribunal Pleno para homologação, conforme Parecer nº 1.853/2018.

5. Extraí-se do Acórdão nº 229/2018 – TP a homologação da medida cautelar e a determinação de citação para defesa dos Srs. José Odil da Silva e Marcelo José Batista dos Santos Lino, realizadas por meio do Ofício 750/2018/GAB-JBC.

6. Somente o Sr. José Odil da Silva manifestou-se, conforme documento digital nº 153502/2018. O gestor alega, em síntese, que o item 01 do termo de referência do Pregão Presencial nº 07/2018 foi cancelado e pugna pelo arquivamento do processo, sob fundamento de ausência de interesse processual em razão da perda de objeto.

7. Em Relatório Técnico Conclusivo, a SECEX de Contratações Públicas opinou pela manutenção da irregularidade GB03 e consequente procedência desta RNI, com aplicação de multa ao Sr. Marcelo José Batista dos Santos Lino (documento digital nº 3164/2019).

8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: Marcelo José Batista dos Santos Lino - Pregoeiro

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

A análise do processo constatou a desclassificação irregular da empresa Luasi Papéis e Livros Ltda, sem amparo na legislação e nas cláusulas do edital, contrariando o artigo 41 da Lei 8666/93.

9. Consoante extraí-se dos autos, ocorreu, no âmbito do Pregão Presencial





nº 07/2018, a desclassificação irregular da empresa Luasi Papéis e Livros Ltda, pois fundada em exigência não contida em edital consistente na apresentação de laudo técnico referente à qualidade do produto.

10. Explica-se. O objeto do Pregão Presencial nº 07/2018 compreendia o registro de preços para aquisições parceladas de papel A4 e papel ofício. Ocorre que a representante teve sua proposta desclassificada pelo pregoeiro por não atender os requisitos do edital em relação ao item 1 do Termo de Referência, qual seja, “Papel - A4, medindo (210 x 297) mm, na cor extra branca, pesando 75 g/m² de **qualidade igual ou superior a marca COPIMAX**. Caixa com 10 resmas”

11. No caso concreto, como o material fornecido pela empresa desclassificada era distinto do sugerido como “marca de referência” (COPIMAX) exigiu-se a comprovação de desempenho, qualidade e produtividade por meio de laudo técnico, mesmo sem haver previsão editalícia nesse sentido.

12. Além disso, foi utilizado como fundamento para se refutar a marca ONE como equivalente ou superior a marca COPIMAX a má experiência pretérita em relação ao produto, adquirido por meio do Processo Licitatório nº 63/2013.

13. Registra-se que não foi apresentada defesa pelo Pregoeiro, a quem é imputada a responsabilidade pela irregularidade. O gestor, por sua vez, alega, de forma sucinta, que o item 01 do Pregão Presencial nº 07/2018 foi cancelado e pugna pelo arquivamento do processo, sob fundamento de ausência de interesse processual em razão da perda de objeto.

14. A SECEX, por sua vez, opinou pela procedência do feito e aplicação de multa, uma vez que não foram carreados nos autos elementos capazes de afastar a responsabilidade pela irregularidade identificada pela equipe técnica.

15. Da análise do conjunto probatório, é imperiosa a manutenção da irregularidade apurada nestes autos, opinando este *Parquet*, em convergência com a SECEX, pela procedência desta RNI, sem prejuízo da aplicação de multa, conforme





razões a seguir delineadas.

16. Depreende-se do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a administração quanto os interessados em participar do certame não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados. Em outras palavras, o edital é considerado a lei entre as partes.

17. Pois bem. No caso dos autos, a justificativa para a desclassificação do licitante refere-se supostamente ao descumprimento do item 1 do Termo de Referência, que como visto, limita o objeto a ser licitado e exige que tenha qualidade igual ou superior a marca COPIMAX, senão vejamos:

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 8/2018 (Sequência: 1)

Ao(s) 27 de Fevereiro de 2018, às 08:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 006, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitação nº 10/2018, Licitação nº 7/2018 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

Parecer da Comissão: Após o credenciamento dos representantes das empresas licitantes, passou-se a abertura e análise de suas propostas. Após, passou-se à fase de lances. Após a fase de lances, a licitante LUASI PAPÉIS E LIVROS LTDA (4568), teve sua proposta em relativo ao item 01, desclassificada, pois não atendeu as exigências do edital. A decisão de desclassificar a licitante, foi tomada, após consultado próprio site da SUZANO PAPEL E CELULOSE, referente a aplicação do uso do papel, já que o uso do Papel A4 para Prefeitura de Campos de Júlio é para uso profissional e o papel A4 o qual a marca COMPIMAX atende (conforme anexo). Também a decisão teve como referência, o MANIFESTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, da Pregoeira do MPE/PA, referente ao Pregão Eletrônico 040/2012, cujo o objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PAPEL A4, (conforme em anexo). Copimax atende perfeitamente a demandada desta prefeitura. As licitantes foram declaradas vencedoras do certame conforme relatório abaixo, ficando a adjudicação condicionada a habilitação no certame. Os itens 04 E 06, foram fechados acima do valor estimado, conforme consta no relatório de lances. Neste momento, o representante da LUASI PAPÉIS E LIVROS LTDA (4568), manifestou a intenção de recorrer da decisão que a desclassificou do item 01. Manifesto intenção de recurso contra a decisão que desclassificou a empresa por entender que o produto ofertado atende os requisitos do edital. o mesmo será protocolado na Prefeitura e no Tribunal de Contas. O prazo para recurso administrativo se inicia no dia 28/02/2018 e encerra no dia 02/03/2018. O prazo para contramozões se inicia 05/03/2018 e se encerra no dia 07/03/2018. Nada mais havendo a consignar, foi lavrada a presente ata. A adjudicação fica condicionada à habilitação no certame.

18. O edital de regência do certame, nº 010/2018, estabelece que a descrição detalhada do objeto e os respectivos quantitativos serão tratados em seu Anexo 1. O anexo, por sua vez, limita-se a descrever o que segue:

Item	Unidade	Quantidade	Descrição
1.	CX	585	Papel - A4, medindo (210 x 297) mm, na cor extra branca, com pesando 75 g/m ² de qualidade igual ou superior a marca COPIMAX. Caixa com 10 resmas.





19. Em que pese apresentar um parâmetro de qualidade, não vislumbra-se, tanto no edital quanto no termo de referência, a presença de critérios objetivos para aferição dessa exigência.

20. Ao contrário, apenas na fase recursal, o pregoeiro expôs a necessidade de um laudo técnico com vistas a comprovar que o bem ofertado possui os atributos compatíveis com o exigido, da marca COPIMAX (vide decisão administrativa contida no doc. Digital nº 86508/2018).

21. Ressalta-se, inclusive, que após a ciência da desclassificação, a empresa prejudicada juntou documentação que demonstra a a qualidade do papel.

22. Não se mostra crível exigir dos participantes aquilo que não está expressamente definido em edital, pois além de conferir subjetivismo e parcialidade ao certame, espera do participante um juízo de futurologia.

23. Não se discute aqui a legalidade ou não de se exigir laudo técnico para comprovação da qualidade do objeto licitado e sim a ausência desta previsão no edital. Sobre o assunto, cumpre trazer a baila entendimento do TCU¹:

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos. Grifo nosso

24. No mesmo sentido:

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. **Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.**² Grifo nosso

¹Acórdão nº 1677/2014 – Plenário, prolatado em 25/06/2014.

² Acórdão nº 538/2015 – Plenário, prolatado em 18/03/2015.





25. Extrai-se dos julgados acima, que além da previsão expressa em edital, a exigência de laudo técnico deve cingir-se àquela provisoriamente classificada em primeiro lugar. Percebe-se, assim, que a gestão também incorreu na impropriedade quanto ao momento em que é exigida a comprovação técnica de qualidade do produto.

26. Ademais, cumpre destacar que o mero cancelamento do item tido como irregular não expurga o vício ocorrido, haja vista que se deu no momento em que foi feita a exigência implícita e indevida não constante em edital que acarretou a desclassificação de empresa possivelmente apta a consecução do objeto.

27. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina, em consonância com a SECEX, pela manutenção da irregularidade GB13, imputada ao Sr. Marcelo José Batista dos Santos Lino, pois era exigível, enquanto na função de pregoeiro, a imposição apenas de obrigações previstas em edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

28. Além da multa prevista no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, sugere este *Parquet* a recomendação à atual gestão da Prefeitura de Campos de Júlio para que somente exija laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado quando haja previsão no instrumento convocatório e limite a exigência à fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

3. CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**

a) no mérito, pela **procedência** desta **Representação de Natureza Externa**, pois demonstrada a configuração da irregularidade classificada sob a sigla GB13;





b) pela aplicação de **multa** ao Sr. Marcelo José Batista dos Santos Lino pela prática da irregularidade GB13, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT; e

c) pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura de Campos de Júlio para que somente exija laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado quando haja previsão no instrumento convocatório e limite a exigência à fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de março de 2019

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

